



Número: **0602012-55.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **18/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: Representação eleitoral, com pedido liminar, ajuizada por Gleisi Helena Hoffmann em face Evaldo Haddad Fenerich, alegando, em síntese, que o Representado, em 13/8/18, veiculou postagem em blog gerenciado por ele, bem como na página correspondente do Facebook, para denegrir e ofender a honra da representante, ao afirmar expressamente que a representante estaria "articulando sabotagens" para prejudicar o candidato à Vice-Presidência Fernando Haddad, integrante da mesma chapa e partido, supostamente acusando-o de misoginia. A publicação, ainda, afirma que a representante, a partir de supostos "aliados", estaria "plantando" informações contra a candidatura de Haddad em diversos meios de comunicação. Em seguida, ao induzir à existência de uma "guerra interna no partido", acusando-a ser provocada pela candidata, o Representado associa o nome de Gleisi a pessoas envolvidas no cometimento de crimes, em uma série de fatos descritos sem qualquer fundamento ou fonte de veracidade. Ao relacionar as acusações de que a Representante estaria tentando "sabotar" o candidato do partido à vice-presidente, associando o nome de Gleisi a características depreciativas, o Representado claramente extrapolou os limites, com a evidente intenção de desabonar a própria Representante e o partido a que pertence, prejudicando-os nas urnas; trechos veiculados: 'Ambição de Gleisi deflagra guerra no PT; senadora insiste em puxar tapete de Haddad e substituir Lula - Ciúmeira política e obsessão pela poder somados a incompetência sem limites de Gleisi Helena Hoffmann (PT-PR), presidente nacional do Partido dos Trabalhadores, deflagraram um conflito aberto entre a senadora e o herdeiro ungido do Lula Fernando Haddad ex-prefeito de São Paulo e virtual candidato a presidente da República pelo PT, atualmente candidato a vice na chapa 'triplex', que tem a comunista Manuela D'Avila como estepe de candidata a vice" (Requer: a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela, sem a oitiva da parte contrária, ordenando a imediata suspensão/ocultação da matéria publicada pelo Representado no blog "Ucho.Info" e respectivo compartilhamento no Facebook, bem como a abstenção de veiculação de novas postagens ofensivas por Evaldo Haddad Fenerich - "Ucho", sob pena de multa em diária a cada descumprimento/reincidência; Ao final, a total procedência da presente representação, confirmando a liminar concedida em toda a extensão lá requerida, sob pena de multa pelo descumprimento/ reincidência da conduta, bem como, independentemente, a aplicação da multa prevista no art. 2º, §4º da Resolução n.º 23.551/17).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

GLEISI HELENA HOFFMANN (REPRESENTANTE)	RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO)
EVALDO HADDAD FENERICH (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
181455	04/09/2018 18:55	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.127

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0602012-55.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

REPRESENTANTE: GLEISI HELENA HOFFMANN

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT - PR90531, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684

REPRESENTADO: EVALDO HADDAD FENERICH

Advogado do(a) REPRESENTADO:

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. POPAGANDA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 22, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.551/17. OFENSA À HONRA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AFIRMAÇÃO DE AMBIÇÃO, SABOTAGEM E CONTRATAÇÃO DE ASSESSOR ENVOLVIDO COM CASOS DE ABUSO E PEDOFILIA. DIREITO DE CRÍTICA. INFORMAÇÕES RETRATADAS NA IMPRENSA COMO VERDADEIRAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ARTIGOS 5º, INCISOS IV, IX E XIV, E 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora que integra a presente decisão.

Curitiba, 04 de setembro de 2018.



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 04/09/2018 18:55:16
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090418534085900000000179663>
Número do documento: 18090418534085900000000179663

Num. 181455 - Pág. 1

Graciane Lemos – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Gleisi Helena Hoffmann**, candidata ao cargo de Deputado Estadual, contra sentença desta magistrada, que julgou improcedente o pedido para determinar a abstenção do ora recorrido **Evaldo Haddad Fenerich**, de divulgar uma publicação intitulada “*Ambição de Gleisi deflagra guerra no PT; senadora insiste em puxar tapete de Haddad e substituir Lula*”.

Nas razões de recurso, alegou-se que:

- (1) o artigo 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.551/17 afirma a possibilidade de limitação de publicações “quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fato sabidamente inverídicos”,
- (2) o conteúdo da matéria, por si só, excede a liberdade de expressão, sendo propaganda puramente destinada a proferir ofensas,
- (3) a atuação política de Gleisi não justifica as acusações de ambição, ciúme e sabotagem,
- (4) não se justifica que ela seja relacionada a escândalos dos quais não participou,
- (5) a associação do nome da candidata a escândalos sérios de estupro e pedofilia envolvendo assessores, sem qualquer relação com a manchete é apelativa e “*escancara o objetivo evidente de ferir o currículo da senadora em sua vida política e reputação nas eleições que se avizinharam*”,
- (6) a matéria tem um conteúdo de ofensa objetiva,
- (7) impõe-se a aplicação do artigo 57-D, caput e §3º, da Lei nº 9.504/97, que permite à Justiça Eleitoral determinar a retirada de publicações que contenham agressões e ataques a candidatos na internet, inclusive em redes sociais, por solicitação do ofendido, bem como o direito de resposta, nos termos da própria lei.

Requeriu-se, ao final, a concessão do efeito ativo ao recurso eleitoral, para o fim de determinar-se a suspensão da matéria impugnada e veiculada no blog “Ucho.Info”, na URL informada na inicial e seu respectivo compartilhamento via *Facebook*, com a confirmação da liminar no julgamento do presente recurso.

O recorrido foi devidamente intimado, mas não apresentou contrarrazões.

É o relatório.



II – VOTO

Conheço do recurso porque é tempestivo e preenche os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Não concedi o efeito ativo pleiteado no recurso porque, a meu ver, não havia plausibilidade jurídica do pedido, conforme a decisão de mérito proferida e que mantengo, pelos fundamentos expostos adiante.

O mérito da presente demanda consiste em analisar o conteúdo publicado pelo recorrido em seu *blog* “Ucho.Info” e também no Facebook, da seguinte matéria:

Ambição de Gleisi deflagra guerra no PT; senadora insiste em puxar tapete de Haddad e substituir Lula

Ciumeira política e obsessão pelo poder, somados a incompetência sem limites de Gleisi Helena Hoffmann (PT-PR), presidente nacional do Partido, dos Trabalhadores, deflagraram um conflito aberto entre a senadora e o herdeiro ungido por Lula, Fernando Haddad, ex-prefeito de São Paulo e virtual candidato a presidente da República pelo PT, atualmente candidato a vice na “chapa triplex”, que tem a comunista Manuela D’Ávila como estepe de candidata a vice.

A situação chegou a tal ponto, que Haddad, desprezando a lealdade ao ex-metalúrgico, já torce para que Lula seja abatido o quanto antes pela Justiça Eleitoral, o que deve acontecer em breve. A informação é do site de notícias “O Antagonista”: “Fernando Haddad torce para o TSE impugnar o quanto antes a candidatura de Lula. Só assim ele poderá resistir à sabotagem de Gleisi Hoffmann.”

Entre as muitas sabotagens ao nome de Haddad, aliados de Gleisi plantam em jornais, blogs de camaradas e nas redes sociais que apenas a misoginia levou o ex-prefeito paulistano – e não a senadora – a ser escolhido como presidenciável do PT no lugar de

Lula.

As “plantações” de Gleisi têm incomodado Fernando Haddad, que enfrenta dificuldades como candidato (convencer o eleitor que votar nele é como votar em Lula, explicar o Petrolão e outras roubalheiras do PT) e ainda se defender do fogo amigo.

Irritados com as sabotagens de Gleisi Helena, aliados de Haddad já cogitam contra-atacar.

Entre os alvos listados no plano da reação está recordar a íntima ligação da senadora com Dilma Rousseff, a ex-presidente que foi apeada do cargo e a quem Gleisi serviu como ministra.

Também não está descartado trazer à tona mais uma vez o caso do pedófilo paranaense Eduardo Gaievski. Ex-prefeito de Realeza, no interior do Paraná, o petista Gaievski foi nomeado por Gleisi para cargo de assessor especial da Casa Civil. Logo após assumir o



posto, o pedófilo, que já respondia a dezenas de inquéritos por estupro de menores e vulneráveis, foi incumbido de comandar as políticas federais destinadas a crianças e adolescentes.

Eduardo Gaievski teve a prisão decretada quando assessorava Gleisi na Casa Civil e ocupava sala a poucos metros do gabinete presidencial. Policiais chegaram a entrar no Palácio do Planalto para tentar prendê-lo, mas, avisado com antecedência, conseguiu escapar.

O monstro da Casa Civil, atualmente preso e condenado há mais de 100 anos de prisão, foi finalmente capturado em Foz do Iguaçu, quando tentava fugir para o Paraguai. No país vizinho o pedófilo esperava conseguir asilo com a ajuda do então presidente Fernando Lugo, um aliado do PT e amigo de Gleisi.

Lugo, um ex-padre católico, foi despejado do governo paraguaio no vácuo de um processo de impeachment e respondia a denúncias por usar a condição de religioso para fazer sexo com paroquianas. Algumas de suas vítimas, menores de idade, engravidaram e tiveram filhos dessas relações profanas.

Na sentença, decidi nos seguintes termos:

“Inicialmente destaco que não se tratar de fake news, pois no contexto jurídico, fake news é o conteúdo comprovada e propositadamente falso, mas com aparência de verdadeiro, capaz de provocar algum dano, efetivo ou em potencial. (in RAIS. Diogo, “A melhor tradução para fake news não é notícia falsa, é notícia fraudulenta” – <https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral>).

Não foi trazida aos autos nenhuma prova capaz de demonstrar que a informação apresentada na matéria impugnada contém informação inverídica.

Contudo, analisando a matéria impugnada não verifiquei ofensa à honra da representante, porque embora o conteúdo atribua a ela que foi deflagrada uma situação de guerra dentro do Partido dos Trabalhadores, em razão de seu interesse em disputar a eleição presidencial em substituição à virtual candidatura de Lula, em face de Fernando Haddad, não há ofensa à honra da candidata.

Os comentários realizados na matéria estão amparados no direito de liberdade de expressão, que encontra respaldo nos artigo 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal, que permitem a manifestação do pensamento, desde que não seja anônima e vedam a censura à opinião.

O desconforto gerado na ora representante em ver referida opinião disseminada em comentários feitos por outras pessoas à matéria divulgada, devem ser suportados por todos aqueles que participam da disputa em um pleito eleitoral, pois é consequência natural da exposição dos candidatos que recebam tanto elogios, como também críticas, muitas vezes ácidas e incisivas, que, a despeito disso, não malferem a honra e tampouco maculam direitos de personalidade.

Nesse ponto, insta destacar que a disposição na participação de um processo eleitoral exige do candidato preparação para sofrer ataques públicos e notórios quanto às suas opiniões, ideias e ações políticas e administrativas, tomadas, inclusive, no exercício de cargos públicos anteriores. Isso faz parte do jogo democrático, na estrutura de um Estado democrático de direito, em que as liberdades públicas, dentre as quais, a de expressão, devem ser, protegidas no mais alto grau possível, sendo limitadas/restrinidas apenas em casos que de fato ataquem a honra de outrem.



A matéria objeto da presente representação não fere a honra da candidata, como se alegou, mas expressa a opinião do seu autor, no sentido de que a candidata ora representante pode ter interesse em substituir um colega de partido na candidatura apresentada à Presidência da República, cabendo à própria candidata, no exercício também do mesmo direito à liberdade de expressão, informar na medida mais ampla possível que a opinião não corresponde à realidade, podendo, ainda, apresentar qualquer outro conteúdo que seja de seu interesse.

Não vislumbo a necessidade de intervenção da Justiça Eleitoral no caso em tela, para se determinar, tal como requerido, a suspensão da continuidade da divulgação da opinião do representado, que se encontra, tal como destacado também pelo representante do Ministério Público Eleitoral atuante no caso, resguardado pelos dispositivos constitucionais já referidos.”.

No que tange às alegações de que a matéria relaciona a recorrente a episódios de pedofilia, também não houve a comprovação por parte dos recorrentes de que as matérias não correspondem à verdade. E em uma consulta livre na rede mundial de computadores é possível encontrar, em vários sítios de notícias, as condenações de Eduardo Gaievski pelas práticas referidas na matéria impugnada, bem como a informação de que exercia cargos de assessoramento na Casa Civil, na época em que a ora recorrente cuidava da pasta no governo de Dilma.

Não é possível afirmar que o conteúdo é mentiroso, inverídico, sensacionalista ou que traz uma verdade falsa e dolosamente fabricada para macular e atacar a imagem e a candidatura da recorrente.

Para que fosse possível a determinação da retirada da matéria impugnada, seria necessário que a parte trouxesse provas de que o conteúdo da matéria é falso ou se reveste de inverdade, o que não ocorreu no caso em tela.

Tratando-se de conteúdo que encontra respaldo na imprensa, não é possível impedir o exercício da livre manifestação do pensamento, até porque o recorrido se identificou, não havendo, portanto, animotato, para se justificar a retirada da postagem, porque o artigo 5º, incisos IV e XIV da Constituição amparam esse direito.

Por isso, entendo que o caso não comporta a determinação da tutela inibitória pleiteada pela recorrente, não sendo o caso de aplicação do artigo 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.551/17, que permite a limitação de publicações “quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fato sabidamente inverídicos”.

O conteúdo, ao contrário do que se alegou no recurso, encontra-se nos limites ao direito à liberdade de expressão, não havendo ofensas, embora o conteúdo da matéria seja, de fato, perturbador para a campanha eleitoral da ora recorrente.

As alegações de que a matéria qualifica a recorrente como pessoa com ambição, ciúme e sabotagem, são críticas a que todo aquele que se lança na disputa por cargos políticos se expõe, devendo suportá-las, porque integram o espaço do debate acerca dos candidatos.

Sem a comprovação de que o conteúdo da matéria impugnada se reveste das características de *fake news* ou de ter havido algum excesso em relação ao direito à liberdade de expressão, na forma dos artigos 5º, incisos IV, IX, XIV, e 220 da Constituição Federal, não vejo como se aplicar o artigo 57-D, §3º, da Lei nº 9.504/97, que permite a determinação da retirada de publicações que contenham agressões e ataques a candidatos na internet, eis que o conteúdo da matéria, embora com tom ácido para a campanha da recorrente, não desborda do que se tem como notícia amplamente divulgada.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso interposto por Gleisi Helena Hoffmann em face de Evaldo Haddad Fenerich, com fundamento nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV e 220, da Constituição Federal.



É como voto.

Curitiba, 04 de setembro de 2018.

Graciane Lemos - Relatora

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 0602012-55.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - REPRESENTANTE: GLEISI HELENA HOFFMANN - Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT - PR90531, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684 - REPRESENTADO: EVALDO HADDAD FENERICH

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Diverge o juiz Pedro Luís Sanson Corat, que declara voto. Manifestação oral do Ministério Público Eleitoral.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz Pedro Luís Sanson Corat, face ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR, e a Relatoria do Feito pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula - Juiz Auxiliar, na vaga do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Graciane Aparecida do Valle Lemos, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.09.2018.



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 04/09/2018 18:55:16
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090418534085900000000179663>
Número do documento: 18090418534085900000000179663

Num. 181455 - Pág. 6

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/09/2018

RELATOR(A) GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 04/09/2018 18:55:16
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090418534085900000000179663>
Número do documento: 18090418534085900000000179663

Num. 181455 - Pág. 7